



# O PROTOCOLO DE MALABO

UM KIT DE FERRAMENTAS PARA  
A RATIFICAÇÃO



# **O PROTOCOLO DE MALABO**

**UM KIT DE FERRAMENTAS PARA  
A RATIFICAÇÃO**

**Por Chidi Anselm Odinkalu**

**Com prefácio  
de Dismas Nkunda,**  
*CEO da Atrocities Watch Africa*

**Introdução  
de Dr. Sanji Mmasenono Monageng,**  
*ex-Juiz e Vice-Presidente do Tribunal Penal Internacional  
(TPI); ex-Presidente da Comissão Africana dos Direitos  
Humanos e dos Povos*

**Um capítulo sobre a história do Protocolo de  
Malabo, escrito  
por Ben Kioko,**  
*ex-Consultor Jurídico da UA e Juiz Vice-presidente do  
Tribunal Africano*

|                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Prefácio</b>                                                                                                 | <b>4</b>  |
| <b>Prefácio</b>                                                                                                 | <b>5</b>  |
| <b>Marcos na História das Negociações do Protocolo de Malabo</b>                                                | <b>7</b>  |
| <b>Introdução</b>                                                                                               | <b>10</b> |
| <b>Apresentação do Protocolo de Malabo</b>                                                                      | <b>11</b> |
| <b>Contexto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos</b>                              | <b>12</b> |
| <b>Algumas Definições</b>                                                                                       | <b>16</b> |
| <b>Quando é que o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos entrará em funcionamento?</b> | <b>18</b> |
| <b>Características Essenciais do Protocolo do Tribunal de Malabo</b>                                            | <b>20</b> |
| <b>A Importância do Protocolo de Malabo</b>                                                                     | <b>23</b> |
| <b>Existem problemas com o Protocolo de Malabo?</b>                                                             | <b>27</b> |
| <b>Instrumento de Ratificação e Memorando de Ratificação</b>                                                    | <b>30</b> |
| <b>O que pode fazer para promover ou fazer avançar a ratificação do Protocolo de Malabo</b>                     | <b>31</b> |
| <b>Modelo de Instrumento de Ratificação, Aceitação ou Aprovação</b>                                             | <b>33</b> |
| <b>Referências</b>                                                                                              | <b>34</b> |

# ÍNDICE

# Prefácio

Em 2024, o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (o Protocolo de Malabo) completou dez anos. O Protocolo de Malabo foi desenvolvido por africanos ao longo de muitos anos de consultas para promover a causa da responsabilização no continente e cumprir as promessas de justiça contidas no Acto Constitutivo da UA, tendo sido aberto para assinatura em 2014. Infelizmente, dez anos depois, o Protocolo tinha obtido apenas uma ratificação. No entanto, a ânsia por justiça no continente só se tornou mais aguda.

Nesse contexto, a Atrocities Watch Africa e os nossos parceiros da União Pan-Africana de Advogados (PALU) iniciaram uma campanha apelando à ratificação do protocolo. Ao longo do último ano e meio, interagimos com colegas em vários fóruns para sensibilizar sobre o protocolo, compreender e abordar reservas e construir uma base de apoio ao mesmo.

É, portanto, com grande entusiasmo que apresento este Kit de Ferramentas. O documento, baseado nessas consultas, fornece um ponto de referência crítico para activistas, decisores políticos e outros que buscam compreender o conteúdo do Protocolo de Malabo, bem como o que poderá ser feito para promovê-lo.

Este produto não teria sido possível sem os esforços tenazes de Chidi Odinkalu, Professor de Prática em Direito Internacional dos Direitos Humanos na Fletcher School da Tufts University, que foi o autor principal, Dr. Sanji Mmasenono Monageng, ex-Juiz e Vice-Presidente do Tribunal Penal Internacional (TPI), ex-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que contribuiu com o prefácio; Ben Kioko, ex-Consultor Jurídico e Director do Serviço Jurídico Central Unificado da UA e Juiz/Vice-Presidente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que contribuiu com o capítulo sobre a história do protocolo, e Olivia Bueno e Noelle Crozier, funcionárias do programa Atrocities Watch Africa, que acompanharam o Kit de Ferramentas durante os processos de contratação, edição, tradução e configuração necessários para torná-lo realidade.

Estamos ansiosos por trabalhar com a sociedade civil em todo o continente para colocar o Kit de Ferramentas em prática em campanhas de promoção nacionais, regionais e continentais.

**Dismas Nkunda,**  
CEO, Atrocities Watch Africa

---

# Prefácio

**A impunidade por crimes graves é uma fonte de injustiça e instabilidade em toda a África. Em alguns casos, depender apenas de actores e instituições externos pode resultar em lacunas significativas na justiça e deixar as vítimas sem acesso a reparações tangíveis ou eficazes.**

**Concebido por africanos, para África, o Protocolo que altera o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (o Protocolo de Malabo) estabelece um modelo único de complementaridade com o Tribunal Penal Internacional (TPI). Este modelo deve abordar questões que frustram tanto os tribunais nacionais como o TPI. Ao adaptar as instituições continentais existentes, o Protocolo de Malabo também promete simultaneamente eficiências institucionais, cuidadosamente calibradas para ganhar legitimidade e confiança entre os Estados e cidadãos africanos.**

**O Protocolo proporciona ainda um caminho ousado e inovador para lidar com crimes internacionais e transnacionais que ameaçam os africanos, com um projecto de justiça liderado localmente, sensível ao contexto e mais acessível àqueles que mais precisam.**

**Ao ratificar o Protocolo de Malabo e garantir a sua entrada em vigor, os Estados africanos podem criar um sistema de responsabilização por crimes internacionais e transnacionais que se adapte às realidades de África, proporcione uma responsabilização real e responda aos desafios mais graves do continente.**

**Existem exemplos concretos de casos em que África demonstrou tanto a competência como a vontade política para julgar com sucesso crimes complexos, tornando a ratificação do Protocolo de Malabo um passo importante para o reforço da justiça e da responsabilização lideradas por África.**

**Este Kit de Ferramentas fornece um guia prático sobre as etapas e os processos necessários para acelerar a ratificação, apoiando a sociedade civil, os decisores políticos, os legisladores e os profissionais do direito na compreensão das disposições do Protocolo e no trilhar do caminho para a ratificação bem-sucedida e a internalização nos sistemas jurídicos nacionais.**

---

---

Com base na minha experiência, estou profundamente ciente de que a implementação do Protocolo de Malabo não será isenta de desafios. No entanto, esses desafios não receberão atenção a menos e até que o Protocolo entre em vigor. Portanto, continua a existir um forte argumento e necessidade de que um número suficiente de países africanos ratifique o Protocolo.

Este Kit de Ferramentas é um recurso oportuno que procura apoiar os esforços para acabar com a impunidade e proteger os direitos e a dignidade de todos os africanos. É, portanto, com grande satisfação que dou as boas-vindas a este manual e o recomendo para uso e atenção de todas as pessoas interessadas num continente livre do flagelo da impunidade por violações graves e massivas dos direitos humanos e do direito humanitário.

Juntos, podemos passar da impunidade à responsabilização e colocar soluções eficazes no centro da justiça. Encorajo todas as partes interessadas a familiarizarem-se plenamente com as orientações fornecidas neste Kit de Ferramentas e a unirem esforços para garantir a rápida ratificação e entrada em vigor do Protocolo de Malabo.

**Dr. Sanji Mmasenono Monageng,**

*ex-Juiz e Vice-Presidente do Tribunal Penal Internacional (TPI); ex-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*

---

# Marcos na História das Negociações do Protocolo de Malabo

A adopção do Protocolo de Malabo representa um passo crucial na iniciativa mais ampla de reforçar a responsabilização por crimes internacionais e transnacionais através da construção de uma arquitetura abrangente para a justiça em África. Este compromisso foi sinalizado na transição do princípio cardinal da não interferência consagrado na Carta da OUA para a não indiferença como base para as relações interafricanas no artigo 4.º, alínea h), do Acto Constitutivo da União Africana em 2000.

Em termos de disposições institucionais, o Acto Constitutivo previa a criação de um Tribunal Africano de Justiça (2003). Em 2004<sup>1</sup>, a União Africana decidiu fundir o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1998) com o Tribunal de Justiça, o que foi posteriormente implementado através do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (2008).<sup>2</sup> Posteriormente, em Fevereiro de 2009, através da Decisão Assembly/AU/Dec.213 (XII), sobre a Implementação da Decisão da Assembleia relativa ao Abuso do Princípio da Jurisdição Universal,<sup>3</sup> a Assembleia da União deu início ao processo de elaboração de um Protocolo que conferia ao Tribunal resultante da fusão jurisdição sobre crimes internacionais.

Como tal, a concepção inicial do Tribunal Africano no exercício dessa competência baseou-se na grave preocupação dos Estados africanos com a crescente aventura judicial nos Estados europeus, nomeadamente em França e Espanha, onde as autoridades nacionais começaram a instaurar processos penais contra líderes e cidadãos africanos por crimes alegadamente cometidos em África, aplicando abusivamente o princípio da jurisdição universal. Também se baseou nas lições aprendidas com o genocídio ruandês de 1994 e no compromisso dos líderes africanos de garantir que “isso nunca mais acontecesse!”<sup>4</sup>

Consequentemente, na sequência da Decisão Assembly/UA/Dec.199(XI), sobre o Relatório da Comissão sobre o Abuso da Jurisdição Universal, em 1 de Julho de 2008, em Sharm El Sheikh, o Egipto solicitou ao Presidente da Comissão da UA, entre outras coisas, que organizasse urgentemente uma reunião entre a UA e a União Europeia (UE) para discutir a questão do exercício da jurisdição universal pelos Estados europeus, com vista a encontrar uma solução duradoura para as preocupações expressas pela parte africana.<sup>5</sup> Consequentemente, as 10.ª e 11.ª reuniões da Tróica Ministerial UA-UE abordaram a questão da jurisdição universal no contexto das relações entre a UA e a EU.<sup>6</sup> A posição da UE era que estes crimes precisavam de ser julgados, mas que os

---

Estados africanos não estavam a assumir essa responsabilidade.

Em janeiro de 2009, a Tróica Ministerial UA-UE decidiu criar um Grupo Técnico Ad hoc de Peritos consultivo para apoiar os debates UA-UE sobre o princípio da jurisdição universal, em particular ajudando a clarificar as respectivas interpretações do princípio, e para preparar um relatório a apresentar na 12.<sup>a</sup> reunião da Tróica Ministerial UA-UE, que teve lugar em Abril de 2009. O grupo ad hoc apresentou o seu relatório em Abril de 2009.

No seu relatório, o Grupo Técnico Ad hoc de Peritos tomou nota da decisão da Assembleia que exigia uma revisão das implicações da concessão de jurisdição penal internacional ao Tribunal resultante da fusão, mas também observou que as declarações africanas de preocupação com a afirmação da jurisdição universal pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros da UE precisavam de ser apoiadas por uma vontade real por parte dos Estados africanos de processarem eles próprios os crimes relevantes e que os Estados-Membros da UE já tinham oferecido o seu apoio logístico para a realização de esforços nesse sentido. Recomendou ainda, entre outras coisas, que os Estados africanos fossem encorajados a adoptar medidas legislativas nacionais e outras medidas destinadas a prevenir e punir crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.<sup>7</sup>

A motivação para o Protocolo de Malabo também pode ser encontrada no processo de julgamento do ex-ditador do Chade, Hissène Habré, por atrocidades cometidas no Chade, quando a Assembleia considerou, em 2006, que um mecanismo judicial africano era a melhor opção, mas não era viável porque implicaria alterar o Protocolo sobre o Tribunal Africano e esperar até que ele entrasse em vigor antes de julgar Hissène Habré.<sup>8</sup> Por esse motivo, a Assembleia da UA mandatou o Senegal para julgar Hissène Habré “em nome de África”. Habré foi preso em 2013, julgado em 2015 pelas Câmaras Extraordinárias Africanas híbridas no Senegal e condenado em 2016.

Por fim, é importante mencionar que o Protocolo de Malabo também se tornou necessário devido à disposição da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (ACDEG), que exige que os autores de mudanças inconstitucionais de governo possam ser julgados pela União.<sup>9</sup> O Protocolo de Malabo também aborda outros desafios críticos no continente, como pirataria, crimes ambientais graves, corrupção, terrorismo e tráfico de pessoas, drogas e resíduos perigosos. Muito mais tarde, o processo ganhou impulso no contexto das preocupações de que o TPI estivesse a visar África, uma vez que todas as situações tratadas eram africanas.

Tal como adoptado em 2014, o Protocolo de Malabo completa um quadro robusto para o tribunal integrado, alargando a jurisdição do Tribunal para passar a incluir 14 crimes internacionais e transnacionais que são da maior importância para o continente.

---

---

O Protocolo também estabeleceu procedimentos e governação sólidos para garantir a eficácia do Tribunal.

Como consultor jurídico da Organização da Unidade Africana (OUA), ajudei a criar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e tive o privilégio de servir como Juiz e Vice-Presidente do Tribunal Africano. Também supervisionei o processo de negociação do Protocolo de Malabo como Consultor Jurídico da UA e convoquei quatro reuniões de peritos governamentais e embaixadores, durante as quais todos os artigos foram negociados e acordados, aguardando a aprovação final dos ministros da justiça. No entanto, após ter deixado a UA, novos desenvolvimentos nas relações entre África e o TPI levaram a uma revisão do artigo relativo às imunidades dos funcionários governamentais.

África criou o quadro para a justiça porque foi considerado um instrumento importante para garantir a responsabilização por crimes atrozes no continente. No entanto, mais de dez anos depois, o Protocolo de Malabo conseguiu apenas uma das 15 ratificações necessárias para que o tratado entre em vigor. A necessidade de justiça no continente só aumentou à medida que novos crimes de guerra e crimes contra a humanidade são relatados nos conflitos em curso em diferentes partes do continente. Além disso, África continua a sofrer crimes de mudanças inconstitucionais de governo, terrorismo e mercenarismo, crimes que são proibidos pelo Protocolo de Malabo.

Os autores e promotores deste Kit de Ferramentas devem ser felicitados por esta importante iniciativa. Agora é o momento de avançar pela causa da justiça, ratificando e colocando em funcionamento o novo tribunal. As soluções africanas para os problemas africanos continuarão a ser uma quimera se o continente não tomar as medidas necessárias para combater o flagelo dos crimes de guerra e outros crimes atrozes, tirando lições do genocídio ruandês e do compromisso dos líderes africanos que declararam “nunca mais!”.

As palavras do Secretário-Geral da OUA, Salim Ahmed Salim, na Conferência Regional Africana sobre Direitos Humanos, realizada em Tunes, Tunísia, em Novembro de 1992, continuam tão verdadeiras hoje como eram naquela época. Ele afirmou: *“A África, que sofreu abusos horrendos dos direitos humanos, a África, que sofreu centenas de anos de todas as formas de indignidades e atrocidades humanas, desde a escravatura, o colonialismo e o racismo, deve aceitar o desafio de salvaguardar e promover os direitos humanos.”*<sup>10</sup>

Espero que este Kit de Ferramentas acelere a entrada em vigor do Protocolo de Malabo, bem como a criação do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos previsto no mesmo.

**Ben Kioko,**

*ex-Consultor Jurídico e Diretor do Serviço Jurídico Central Unificado da UA e Juiz/Vice-presidente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*

---

# Introdução

Este manual é um kit de ferramentas de promoção para ajudar todas as pessoas e grupos que trabalham no sentido de garantir a ratificação do Protocolo de Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.<sup>11</sup> Ele fornece o contexto e os antecedentes do Protocolo e explica por que a ratificação do Protocolo inicialmente ficou paralisada. O manual também justifica por que razão a ratificação do protocolo, bem como a consequente atribuição de jurisdição penal ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, é considerada oportuna e por que razão a ratificação neste momento é importante para a responsabilização por violações graves ou massivas das normas internacionais em África. Inclui também dicas práticas e sugestões sobre como garantir a ratificação em diferentes sistemas jurídicos do continente.

---

# Apresentação do Protocolo de Malabo

Em 27 de Junho de 2014, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), em Malabo, Guiné Equatorial, concluiu um processo de reestruturação dos órgãos judiciais da organização continental, que durou uma década, com a adopção do Protocolo de Alteração do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.<sup>12</sup> Em homenagem à cidade onde foi adoptado, este Protocolo é agora conhecido como Protocolo de Malabo. O Protocolo de Malabo alcança quatro objectivos principais, i.e.:

1

Cria um Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos através da fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana;

2

Concede jurisdição penal ao recém-criado Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designado «Tribunal»), para além da sua jurisdição sobre questões gerais de integração regional e direitos humanos e dos povos. Com efeito, o novo Tribunal será composto por três secções, respectivamente, sobre Assuntos Gerais, Direitos Humanos e dos Povos e Direito Penal Internacional;

3

Define 14 crimes internacionais que estarão sob a jurisdição penal do novo tribunal;<sup>13</sup> e também autoriza a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA, “mediante consenso dos Estados Partes”, a alargar a jurisdição do tribunal para “incorporar crimes adicionais que reflectam a evolução do direito internacional”;<sup>14</sup> e

4

Concede ao novo tribunal jurisdição original e de recurso, bem como competência contenciosa e consultiva.

O Protocolo de Malabo é, portanto, a primeira iniciativa que confere a um sistema regional de direitos humanos jurisdição para julgar crimes internacionais. Representa também um modelo único de complementaridade regional com o Tribunal Penal Internacional (TPI) num sistema internacional interdependente.

# Contexto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos

Um grande equívoco sobre o Protocolo de Malabo e a decisão de criar um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos dotado de jurisdição penal é que ele teria sido inspirado pela oposição africana ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Na realidade, o processo que culminou no Protocolo de Malabo começou muito antes do surgimento da percepção de que a relação entre a UA e o TPI havia se deteriorado. Na verdade, o Protocolo de Malabo concretiza duas vertentes na evolução dos tribunais e cortes regionais em África e no âmbito da sua jurisdição. É importante compreender e sublinhar como estes desenvolvimentos ocorreram.

Em Junho de 1998, os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana (OUA) alteraram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para criar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a fim de “complementar o mandato de protecção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”.<sup>15</sup> Dois anos depois, em 2000, os mesmos Estados-Membros concordaram em promover a integração regional em África através da criação da UA como sucessora da OUA. Ao contrário da OUA, que foi criada para promover a cooperação regional entre os países africanos recém-independentes na década de 1960, um objectivo explícito da UA era “acelerar a integração política e económica do continente”, defendendo simultaneamente a soberania, a integridade territorial e a independência dos Estados africanos, bem como promover a solidariedade entre os Estados e os povos de África.<sup>16</sup> Na prossecução deste objectivo de maior integração regional e para julgar os litígios decorrentes ou relacionados com a mesma, o Acto Constitutivo da UA previu a criação de um Tribunal de Justiça como órgão judicial da UA. Em Julho de 2003, a UA adoptou um protocolo para criar o Tribunal de Justiça da UA.<sup>17</sup>

Durante as negociações para o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, começaram a surgir preocupações iniciais sobre o desafio de financiar essas novas instituições dentro da UA. Os especialistas lançaram a ideia de fundir o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana.<sup>18</sup> Como medida de controlo orçamental, foi sugerido que fosse criada uma câmara de direitos humanos no Tribunal de Justiça, mas alguns Estados opuseram-se a isso, argumentando que isso relegaria os direitos humanos em termos de prioridade dentro do Tribunal.<sup>19</sup> Incapaz de chegar a um consenso sobre este ponto, o Conselho Executivo da UA decidiu então que “o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos continuará a ser uma instituição separada e distinta do Tribunal de Justiça da União Africana...”<sup>20</sup>

No entanto, quase imediatamente após a adopção do Protocolo do Tribunal de

---

Justiça, em 2004, o então presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA e presidente da Nigéria, Olusegun Obasanjo, alertou para o que descreveu como “o perigo da proliferação de órgãos da organização e o perigo de não termos fundos suficientes para fazer o que devemos fazer e apenas proliferarmos órgãos...”<sup>21</sup> Ele imaginou um tribunal composto por várias divisões que tratariam de diferentes questões importantes para os Estados africanos.<sup>22</sup> Em Novembro de 2005, a UA iniciou formalmente as negociações de um novo projeto de Protocolo único sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, elaborado sob a orientação do Ministro da Justiça argelino e ex-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, Mohamed Bedjaoui.<sup>23</sup>

Enquanto este processo de negociação da fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da UA estava em curso, a UA teve de abordar separadamente a questão da necessidade de um mecanismo para julgar as alegações de responsabilidade criminal por crimes internacionais do ex-presidente do Chade, Hissène Habré. O Comité de Juristas Eminentes constituído pela UA para realizar esta tarefa recomendou que a UA conferisse jurisdição penal ao tribunal resultante da fusão. De acordo com o seu relatório:

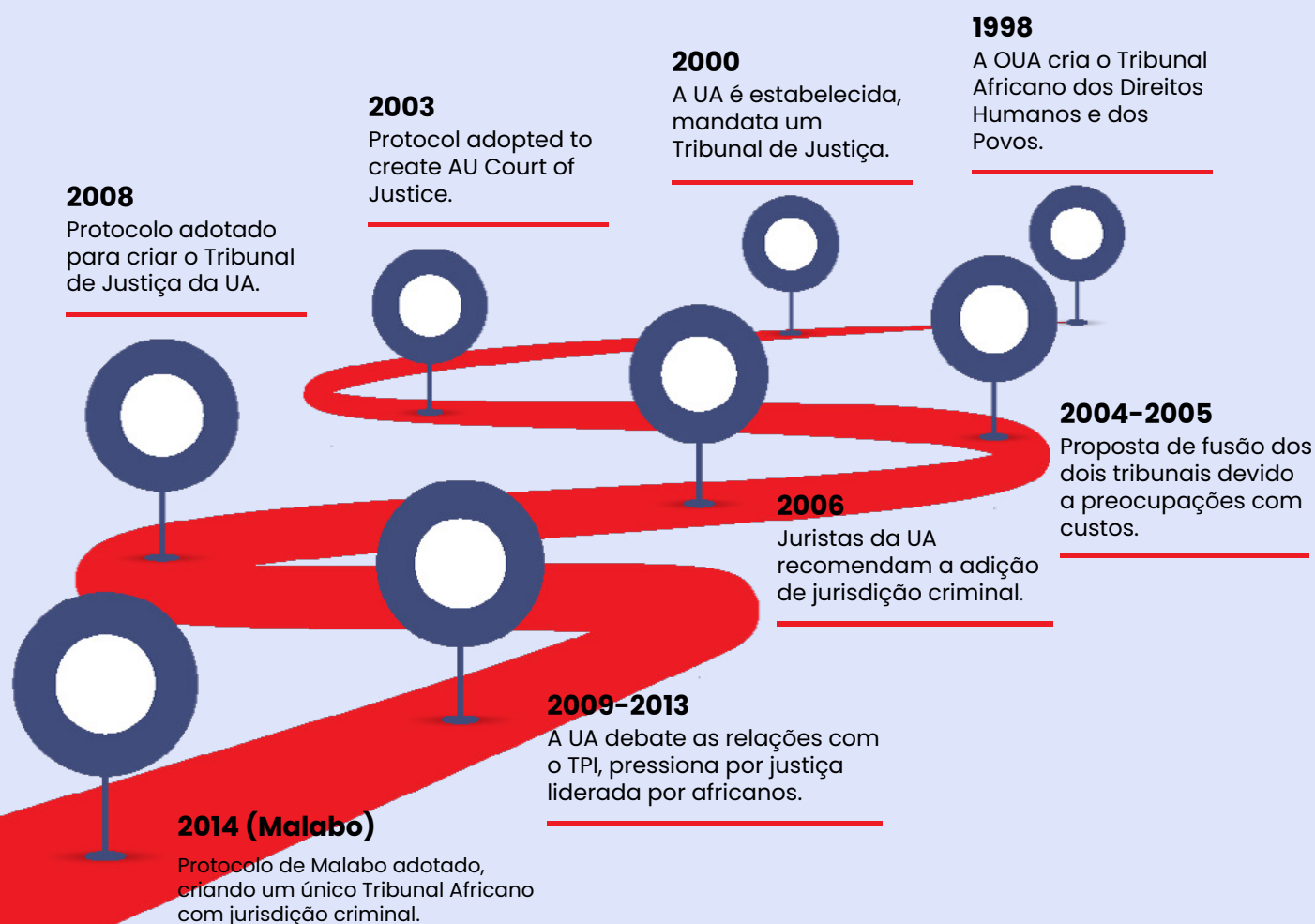


O Comité abordou as perspectivas para a criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos com base no projecto de fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Africano de Justiça. O Comité propõe que este novo órgão tenha jurisdição para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e violações da Convenção contra a Tortura... O Tribunal Africano deve ter jurisdição para julgar processos criminais. O Comité recomenda, portanto, que o processo em curso que deve levar à criação de um tribunal único a nível da União Africana confira jurisdição criminal a esse tribunal.<sup>24</sup>



Adoptado em Julho de 2008, o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (comumente referido como o protocolo de fusão) não implementou totalmente essa recomendação, mas incluiu uma disposição que concede aos Estados-Membros da UA o poder de estender a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos fundido por meio de “quaisquer outros acordos que os Estados-Partes possam celebrar entre si e com a União, e que conferem jurisdição ao Tribunal.”<sup>25</sup> Um dos efeitos desta disposição foi conceder aos Estados-Membros da UA o poder de alargar, mesmo de forma ad hoc, a jurisdição do tribunal resultante da fusão, conforme e quando considerassem adequado.

Na mesma época, o TPI, cujo estatuto, tal como o protocolo fundador do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, foi adoptado em 1998, voltou as suas atenções para o então presidente do Sudão, Omar Al Bashir, acusando-o de crimes internacionais relacionados com a situação em Darfur. Nessa altura, muitos líderes africanos que tinham investido um capital político considerável em negociações delicadas tanto para a paz em Darfur como para a transição para a independência do Sudão do Sul estavam preocupados com as implicações da intervenção do TPI nesses processos. Na Cimeira da UA após a adopção do protocolo de fusão, em Fevereiro de 2009, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA advertiu que a aprovação pelo TPI do pedido de mandado de detenção apresentado contra Omar Al Bashir “prejudicaria gravemente os esforços em curso destinados a facilitar a resolução rápida do conflito em Darfur”.<sup>26</sup> Antes disso, tinha solicitado à Comissão da UA que analisasse a aplicação do princípio da jurisdição universal para crimes internacionais.



**O CAMINHO** Para  
o Protocolo de Malabo

---

Após analisar o relatório da Comissão no ano seguinte, em Fevereiro de 2009, a Cimeira da UA solicitou à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em colaboração com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, ambos existentes na altura, “que analisasse as implicações de o Tribunal ter competência para julgar crimes internacionais, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.”<sup>27</sup> A percepção, já bastante forte, de que o TPI se tinha tornado um instrumento para perseguir líderes africanos cresceu após a acusação de outros, incluindo o então presidente do Quênia e o seu vice-presidente; os ex-presidentes da Costa do Marfim (Laurent Gbagbo) e da República Centro-Africana (Gen. François Bozizé), bem como o ex-vice-presidente da República Democrática do Congo (Jean-Pierre Bemba).

Foi neste contexto que, no final de Junho de 2014, a Cimeira da UA adoptou o Protocolo de Malabo para conferir jurisdição penal ao Tribunal Africano. Ao fazê-lo, criou também um leque mais alargado de crimes dentro da jurisdição do tribunal, para além dos tradicionais ou fundamentais crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão.

---

# Algumas Definições

|                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Tratado</b></p>                                                                                                    | <p>Rata-se de um acordo internacional celebrado entre Estados por escrito e regido pelo direito internacional. Em casos específicos, os tratados também podem ser referidos como «convenção», «acordo», «acto final», «carta», «pacto», «código» ou «protocolo», entre outros. As regras do direito internacional aplicáveis aos tratados estão, na sua maioria, codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.</p> |
| <p><b>Assinatura</b></p>                                                                                                 | <p>Trata-se de um acto pelo qual um Estado manifesta a sua intenção de se tornar parte de um tratado. Em princípio, a assinatura precede a ratificação, aceitação ou aprovação do tratado. A assinatura de um tratado não obriga, por si só, um Estado a respeitar esse tratado, embora o artigo 18.º da Convenção de Viena preveja a obrigação do Estado de abster-se de acções que “prejudiquem o objecto e o propósito do tratado”.</p>    |
| <p><b>Poderes plenos</b></p>                                                                                             | <p>Trata-se de um documento pelo qual o Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros autoriza uma pessoa, geralmente um Embaixador, Ministro ou Conselheiro, a representá-lo nas negociações de um tratado ou protocolo e/ou a assinar um tratado em nome do Estado.</p>                                                                                                                                           |
| <p><b>Instrumento de ratificação, aceitação ou adesão</b> (o termo utilizado depende do procedimento de cada Estado)</p> | <p>Rata-se de um documento pelo qual um Estado expressa o seu consentimento em ficar vinculado a um tratado. O instrumento de ratificação, aceitação ou adesão é emitido pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e assinado em conformidade.</p>                                                                                                                                                         |

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Adesão</b>        | <p>Trata-se do acto ou instrumento pelo qual um Chefe de Estado ou de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros transmite, em nome do seu país, o consentimento em ficar vinculado a um tratado que o Estado não assinou. Tem o mesmo efeito jurídico que a ratificação. A adesão é, em geral, o instrumento pelo qual os estados não membros de um sistema de tratados indicam a sua disponibilidade para aderir.</p>                                                                                                             |
| <b>Procès-verbal</b> | <p>Rata-se de um documento elaborado pelo Gabinete dos Tratados que certifica que um estado assinou, ratificou, aceitou, aprovou ou aderiu a um tratado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Reserva</b>       | <p>«Reserva» significa uma declaração unilateral, independentemente da sua formulação ou denominação, feita por um Estado ou por uma organização internacional ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado, ou por um Estado ao notificar a sua sucessão a um tratado, através da qual o Estado ou a organização pretende excluir ou modificar o efeito jurídico de determinadas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado ou a essa organização internacional.<sup>51</sup></p> |

# Quando é que o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos entrará em funcionamento?

A UA irá operacionalizar o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos após a entrada em vigor do Protocolo de Malabo. O Protocolo de Malabo entrará em vigor 30 dias após o depósito do Instrumento de Ratificação do 15.º Estado parte. No final do terceiro trimestre de 2024, 15 Estados tinham assinado o Protocolo,<sup>28</sup> mas apenas Angola tinha depositado o seu Instrumento de Ratificação.<sup>29</sup> Isto significa que são necessárias pelo menos mais 14 ratificações antes que o Tribunal possa entrar em funcionamento. Os Estados que ratificarem mais cedo tornar-se-ão os pioneiros que definirão o tom da evolução do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos.

Após a entrada em vigor do Protocolo de Malabo, a UA será obrigada a tomar medidas para operacionalizar o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos como sucessor do actual Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, e todos os processos pendentes no actual Tribunal serão transferidos para a Secção de Direitos Humanos do novo Tribunal. Em comparação com experiências anteriores, foram necessários cerca de dois anos entre a entrada em vigor do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, em Janeiro de 2004, e a eleição dos primeiros juízes do tribunal, em Janeiro de 2006. Os juízes assumiram posteriormente as suas funções após prestarem juramento em Julho de 2006.

Para maior clareza, é importante fazer a distinção entre a assinatura e a ratificação de um tratado. Foi explicado que:



A maioria dos contratos escritos entre particulares entra em vigor quando as partes contratantes os assinam. No passado, esse não era frequentemente o caso dos tratados, uma vez que normalmente só depois de o enviado plenipotenciário regressar à sua corte é que o seu soberano podia receber um relatório completo, analisar o texto que o enviado plenipotenciário tinha negociado em seu nome e decidir se, nas circunstâncias então vigentes, estava disposto a consentir em ficar vinculado ao mesmo. A assinatura tendia, portanto, a indicar apenas a adopção do texto como autêntico, e era necessário um passo adicional – chamado de ratificação, aceitação ou aprovação – antes que um tratado se tornasse vinculativo para o Estado em questão.<sup>30</sup>



---

O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos ainda não existe porque o Protocolo de Malabo continua muito aquém das 15 ratificações necessárias para entrar em vigor. Quando o Tribunal for criado, substituirá o actual Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que deixará de existir como entidade separada. Enquanto isso, a UA decidiu não operacionalizar o seu Tribunal de Justiça, cujo Protocolo entrou em vigor em 11 de Fevereiro de 2009, após ter sido assinado por 45 Estados africanos, 19 dos quais também o ratificaram.<sup>31</sup> O Tribunal Africano de Justiça foi concebido para ser o principal órgão judicial em matéria de integração regional em África, mas, a fim de responder às preocupações relativas à proliferação de instituições no seio da UA e do continente em geral, a UA decidiu integrá-lo no órgão judicial continental redesenhado no Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos.

À medida que os Estados africanos e os governos da União Africana ponderam as suas respectivas decisões de assinar ou ratificar o Protocolo de Malabo, é essencial que compreendam as principais considerações que estiveram na base da adopção do Protocolo e da criação de um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos. É igualmente importante analisar as características essenciais do Protocolo, abordar equívocos comuns sobre o mesmo e compreender por que razão é importante que os Estados africanos tomem medidas urgentes para o colocar em vigor. Para começar, é necessário recordar os principais marcos e fundamentos do que acabou por se tornar o Protocolo de Malabo.

---

# Características Essenciais do Protocolo do Tribunal de Malabo

O Protocolo do Tribunal de Malabo de 2014 altera e actualiza o Protocolo anterior sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos de 2008. Para compreender as principais características do Tribunal criado pelo Protocolo de Malabo, é necessário começar pelo Tribunal criado pelo Protocolo de 2008. Esse Protocolo propunha uma fusão directa do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da UA num Tribunal composto por 16 juízes (incluindo um Presidente e um Vice-Presidente), duas secções e um Registo. Das duas secções, uma era para os Direitos Humanos e a outra para os Assuntos Gerais, que também serviria como Tribunal Administrativo da União Africana. Cada secção seria composta por oito juízes. Não haveria secção ou câmara de recurso.

O Protocolo de Malabo altera e actualiza o Protocolo de 2008 de várias formas significativas. Entre outras coisas:

**1**

Renomeia o novo tribunal como Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos;

**2**

Aumenta o número de secções de duas para três, com a adicção de uma Secção de Direito Penal Internacional às secções de Assuntos Gerais e Direitos Humanos e dos Povos;

**3**

Cria um tribunal composto por 16 juízes, sendo cinco juízes eleitos pela sua experiência em direito internacional geral, cinco eleitos pela sua experiência em direitos humanos internacionais e direito humanitário e seis eleitos pela sua experiência em direito penal internacional;

**4**

Designa todos os juízes a tempo parcial, excepto o Presidente e o Vice-Presidente (que exercerão funções a tempo inteiro), mas confere poderes à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA (por recomendação dos juízes do Tribunal) para decidir se ou quando todos os juízes devem começar a exercer funções a tempo inteiro. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal exercerão funções por dois anos, podendo ser renovados apenas uma vez;

**5**

Estabelece que o mandato máximo de um juiz do novo Tribunal será de um único mandato não renovável de nove anos. No entanto, na primeira eleição de juízes, cinco juízes serão eleitos por três anos e outros cinco por seis anos apenas (ambos os grupos de juízes serão escolhidos por sorteio a ser realizado pelo Conselho Executivo);

**6**

Concede ao tribunal jurisdição original e de recurso, que se estende a 14 crimes internacionais ao abrigo do Protocolo e a encaminhamentos feitos ao abrigo de tratados das Comunidades Económicas Regionais;

**7**

Dota o tribunal de quatro órgãos: a Presidência, o Gabinete do Procurador, o Gabinete de Defesa e o Registo;

**8**

Concede à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA o poder de ajustar o número de juízes do Tribunal ou o âmbito dos crimes julgáveis pelo tribunal;

**9**

Estabelece para a Secção de Direito Penal Internacional três câmaras, nomeadamente: uma câmara de instrução, que será composta por um único juiz; uma câmara de julgamento composta por três juízes; e uma câmara de recurso composta por cinco juízes;

**11**

Alarga o âmbito dos crimes internacionais em África para além dos quatro principais crimes, i.e., crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão, de modo a incluir 10 crimes adicionais;<sup>32</sup>

**12**

Alarga a legitimidade para instaurar processos relativos a direitos humanos perante o Tribunal a indivíduos africanos, ONG africanas com estatuto de observador junto da UA ou qualquer dos seus órgãos ou instituições, no que diz respeito aos Estados que façam a declaração de aceitação do direito de petição individual directa ao Tribunal;

**13**

Cria o cargo de Procurador, que será eleito pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo para um mandato único e não renovável de sete anos; e dois procuradores adjuntos, que serão eleitos para quatro anos, renováveis apenas uma vez;

**14**

Cria o cargo de Secretário e três Secretários Adjuntos, a serem nomeados pelo Tribunal, respectivamente, para sete anos não renováveis e para quatro anos renováveis uma vez;

**15**

Prevê a criação, no âmbito do Registo, de uma Unidade de Vítimas e Testemunhas, bem como de uma Unidade de Gestão de Detenções;

**16**

Cria um Gabinete de Defesa, que será chefiado pelo Defensor Principal, nomeado pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo;

**17**

No que se refere à Secção Penal Internacional, prevê garantias para proteger os direitos dos arguidos a um julgamento justo;

**18**

Proíbe qualquer acusação perante o tribunal contra «qualquer Chefe de Estado ou de Governo da UA em exercício ou qualquer pessoa que atue ou tenha o direito de agir nessa qualidade, ou outros altos funcionários do Estado com base nas suas funções durante o seu mandato.»<sup>33</sup>

# A Importância do Protocolo de Malabo

O Protocolo de Malabo cria um tribunal para julgar disputas relacionadas com a integração regional e os direitos humanos e dos povos em África. Esse mesmo tribunal também realizará julgamentos de suspeitos acusados de crimes internacionais graves em África. A jurisdição criminal é o foco de quase toda a atenção no Protocolo de Malabo. Existem argumentos significativos a favor de conferir jurisdição criminal ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Cinco, em particular, merecem destaque:

## 1 Capital político:

O Protocolo de Malabo oferece uma oportunidade única para o compromisso político ao mais alto nível da liderança africana com um sistema continental regido por regras claras para garantir a protecção do indivíduo, bem como para responsabilizar os autores de crimes internacionais graves. Isto garante que a vontade colectiva dos Estados africanos estará disponível para assegurar não só a responsabilidade do Estado em casos relacionados com direitos humanos ou comércio e integração regional, mas também a responsabilidade individual por crimes internacionais que ponham em risco a coexistência ou a segurança colectiva em África. Esta é uma grande oportunidade que não pode ser dada como garantida. Ela proporciona capital político de alto nível em apoio à responsabilização tanto das instituições e órgãos do estado de direito como dos resultados desses processos. Assegura também um quadro jurídico para os mecanismos de cooperação continental em apoio ao cumprimento e à execução das decisões do tribunal.

## 2 Complementaridade continental com o TPI:

O Estatuto do TPI reconhece que cada país tem a responsabilidade primária de levar à justiça os suspeitos de cumplicidade em crimes internacionais. Assim, o preâmbulo do Estatuto declara que o TPI “será complementar às jurisdições penais nacionais,”<sup>34</sup> e a jurisdição do TPI só é efectivamente accionada quando um país “não estiver disposto ou não for capaz de realizar genuinamente a investigação ou o julgamento.”<sup>35</sup> Duas considerações relacionadas sustentam este princípio. A primeira é que o Estado é o primeiro e melhor local para uma responsabilização criminal eficaz. A segunda é que o TPI, por si só, só pode tratar de uma pequena fracção dos crimes internacionais que

---

merecem atenção ou responsabilização em um determinado momento. Portanto, vários níveis de responsabilização podem coexistir e podem ser necessários. Embora o nível nacional seja o principal, nem sempre é possível mobilizá-lo em casos específicos, porque a situação pode ser muito frágil ou os recursos insuficientes para o empregar de forma significativa. A afirmação da jurisdição do TPI em casos específicos também pode ser frustrada por restrições políticas ou diplomáticas. Por exemplo, alguns Estados podem relutar em submeter-se ao TPI devido à percepção de duplos padrões. Outros podem não estar dispostos a cooperar com o tribunal porque sabem que gozam da influência diplomática ou do apoio de Estados poderosos. Estas considerações abrem a possibilidade de complementaridade regional ou continental como apoio à complementaridade a nível nacional. Como foi salientado, “um tribunal regional africano tem o potencial de abordar soluções políticas e jurídicas para os factores históricos e políticos profundos da violência no continente africano”.<sup>36</sup> De facto, o Protocolo de Malabo prevê, no seu artigo 46.ºL (3), que o Tribunal tem poderes para celebrar acordos de cooperação com outros tribunais regionais ou internacionais, como o TPI. Esta disposição foi, de facto, inserida para permitir a sinergia e a cooperação entre o Tribunal e o TPI, a fim de evitar duplicações.

Além disso, o desafio de alinhar a responsabilidade criminal internacional com a responsabilização internacional em matéria de direitos humanos no novo Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos oferece um novo e empolgante modelo na concepção de tribunais e cortes internacionais. O tribunal criado pelo Protocolo de Malabo será o primeiro a oferecer a possibilidade de complementaridade regional com o TPI. O tribunal criado pelo Protocolo de Malabo poderia, portanto, ser um contrapeso às acusações generalizadas de duplo padrão contra a justiça penal internacional. Isso não é surpreendente, dado que a esmagadora maioria das situações e casos concluídos ou pendentes no TPI são originários da África.

### **3** Eficiência dos recursos:

Uma das principais preocupações que animou o processo que conduziu ao Protocolo de Malabo foi a necessidade de uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis para financiar ou apoiar os tribunais regionais em África. Estes incluem, entre outros, o financiamento, os recursos humanos para a gestão dos tribunais, bem como os recursos institucionais nos Estados Partes que serão responsáveis pela gestão dos acordos de cooperação e ligação com os órgãos judiciais. No Tribunal criado ao abrigo do Protocolo de Malabo, temos agora um órgão judicial continental no qual se pode acumular experiência no continente e ao qual os Estados Partes também podem dedicar atenção institucional específica. Além disso, em vez de múltiplos acordos para acolher diferentes órgãos judiciais da UA em diferentes partes do continente, passará a existir

apenas um tribunal num único local, ao qual o pessoal, os utilizadores, os advogados e todas as partes interessadas podem dedicar a sua atenção. Os julgamentos perante uma instância africana também são susceptíveis de ser menos dispendiosos do que os do TPI. Por exemplo, o custo total do julgamento do antigo presidente do Chade, Hissène Habré, pelas Câmaras Africanas Extraordinárias (EAC) em Dakar, no Senegal, “custou cerca de \$9 milhões, o que é ‘doze vezes mais barato do que um julgamento no TPI.’”<sup>37</sup>

## 4

## Abordar os padrões duplos na justiça criminal internacional:

O Estatuto do TPI concede-lhe “jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de interesse internacional”.<sup>38</sup> No entanto, nas suas duas primeiras décadas, o historial do tribunal foi em grande parte ofuscado por “acusações de padrões duplos e hipocrisia”,<sup>39</sup> com alguns críticos a chamá-lo de um “tribunal para selvagens”<sup>40</sup> mal disfarçado. Apesar da recente actividade do tribunal em relação às situações na Ucrânia e na Palestina, na busca por processos de responsabilização contra o presidente da Rússia e o primeiro-ministro de Israel, entre outros, ninguém acredita seriamente que qualquer uma dessas duas figuras venha a ser julgada em Haia. O orçamento do TPI também é bastante limitado. Nos seus primeiros 11 anos, o orçamento acumulado do tribunal foi de cerca de mil milhões de dólares.<sup>41</sup> O orçamento proposto para todo o TPI em 2025, por exemplo, é de 202 613,60 milhões de euros, um aumento de 10% em relação ao orçamento de 2024.<sup>42</sup> O orçamento limitado do TPI também significa que ele só pode, realisticamente, concentrar-se numa pequena fracção do número de pessoas que, a qualquer momento, podem cair na sua rede.<sup>43</sup> O Tribunal deve, portanto, fazer escolhas e é bem possível que nem todos os seus critérios de selecção de casos sejam aplicados de forma consistente. Diante dessa combinação de factores, a percepção de um foco indevido do TPI em África tem sido inevitável e a imagem da justiça criminal internacional está longe de ser saudável. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos está bem posicionado para corrigir a maioria destas preocupações. Em primeiro lugar, como tribunal regional, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos é susceptível de gozar de maior legitimidade entre os povos africanos e os Estados africanos do que o TPI. É muito menos provável que os julgamentos no Tribunal Africano sofram do peso emocional de serem vistos como tendo sido convocados por, ou a pedido dos antigos governantes coloniais de África. Em segundo lugar, a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos estende-se a 14 crimes, mais 10 do que os quatro crimes que se enquadram na jurisdição do TPI.<sup>44</sup> Isto sublinha o facto de o Tribunal Africano estar mais adaptado aos desafios que o continente enfrenta. Portanto, em terceiro lugar, o Tribunal Africano terá a capacidade de julgar mais suspeitos do que o TPI. O efeito combinado de tudo isto é que a Secção

---

de Crimes Internacionais do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, quando entrar em funcionamento, poderá estar bem posicionada para corrigir a percepção de duplo padrão que tem afectado e causado danos consideráveis ao trabalho do TPI em África.

## **5 Uma jurisdição continental para crimes internacionais e transnacionais graves em África:**

Além dos quatro crimes internacionais principais – crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão –, o Protocolo de Malabo também coloca dez crimes adicionais sob a jurisdição do Tribunal Africano. Esses crimes adicionais reflectem as dimensões específicas do problema do crime organizado internacional e transnacional que são particularmente preocupantes para África. Estes crimes incluem o tráfico de seres humanos, drogas e substâncias perigosas; corrupção em grande escala; espoliação indígena; branqueamento de capitais; mercenarismo; e pirataria. Uma característica comum a todos estes crimes é que, na maioria dos casos, envolvem actividades ou elementos em dois ou mais países. Para serem eficazes na responsabilização dos autores destes crimes, os países africanos terão de garantir que cooperarão habitualmente com o tribunal criado pelo Protocolo de Malabo. Além disso, o Protocolo de Malabo também confere jurisdição ao novo tribunal para julgar crimes de terrorismo e golpes de Estado (mudanças inconstitucionais de governo). Ao contrário dos outros oito crimes adicionais, o terrorismo e os golpes de Estado não são necessariamente crimes de natureza transnacional, embora às vezes envolvam elementos ou actividades que ocorrem em dois ou mais países. Ao tornar estes crimes passíveis de julgamento pelo novo Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, o Protocolo de Malabo sublinha o carácter não negociável da proibição continental destes crimes. Estes crimes adicionais também são susceptíveis de tornar o tribunal mais adequado do que o TPI para lidar com crimes internacionais e transnacionais que mais preocupam os públicos africanos.

---

# Existem problemas com o Protocolo de Malabo?

A criação, pelo Protocolo, de uma jurisdição continental para crimes internacionais “tem suscitado considerável controvérsia”.<sup>45</sup> O Protocolo de Malabo não está isento de críticas. As mais notáveis são três:

## 1 Nunca foi feito antes:

É claro que conferir jurisdição penal permanente a uma instituição regional de direitos humanos é algo sem precedentes. O Protocolo de Malabo é a primeira experiência desse tipo, mas opor-se ao Tribunal com base nisso seria infantilizar o continente e negar aos Estados africanos a responsabilidade de lidar com os problemas específicos do continente da melhor maneira possível, dentro do quadro do direito internacional. A Carta das Nações Unidas autoriza “acordos ou agências regionais a tratar de assuntos relacionados com a manutenção da paz e da segurança internacionais que sejam adequados para acção regional, desde que tais acordos ou agências e as suas actividades sejam consistentes com os Objetivos e Princípios das Nações Unidas”.<sup>46</sup> Ninguém contesta seriamente que garantir a responsabilização individual pelos crimes internacionais mais graves é uma questão adequada para acção regional. É de facto bastante discutível que os processos de responsabilização levados a cabo após a Segunda Guerra Mundial em Nuremberga e Tóquio pelas potências aliadas victoriosas forneçam amplos precedentes para tal acção regional.

## 2 África não tem capacidade para fazer o Protocolo de Malabo funcionar:

Também se sugere que os crimes internacionais são demasiado complexos para serem julgados por África. Mesmo enquanto o Protocolo de Malabo ainda estava em processo de negociação, dizia-se que o continente não estava preparado para uma jurisdição de crimes internacionais e que o Tribunal Africano “não tem o financiamento nem a infraestrutura necessários para julgar com sucesso crimes internacionais”.<sup>47</sup> A sugestão implícita de que o único lugar onde se pode responsabilizar os autores de crimes cometidos em África contra africanos é fora do continente é paternalista ao ponto de ser ofensiva. Não há nada na natureza da responsabilização por crimes internacionais que sugira que os africanos sejam incapazes de o fazer. É claro que a capacidade

---

---

pode sempre ser melhorada ou adquirida, conforme o caso. Não se deve esquecer que os africanos ocuparam cargos de alto nível no TPI, incluindo os de presidente e vice-presidente, bem como de procurador e procurador adjunto. Uma crítica mais séria poderia ser a insuficiência de vontade política para garantir a responsabilização efectiva pelos crimes contemplados no Protocolo de Malabo. A União Africana, bem como a maioria das comunidades económicas regionais de África, têm demonstrado falta de capacidade para agir eficazmente na maioria dos teatros de atrocidades do continente, como o leste do Congo, a Etiópia e o Sudão. Embora a preocupação com a vontade política possa, portanto, ser bem fundamentada, também é verdade que o Protocolo de Malabo proporciona uma oportunidade para a sociedade civil e outros apoiantes interessados defenderem e exigirem acção política em casos relevantes. O julgamento do ex-presidente do Chade, Hissène Habré, demonstra que existe vontade e capacidade no continente para garantir a responsabilização criminal individual por crimes internacionais. Esse julgamento também mostrou que o continente pode fazer mais nesta área com menos recursos.

## **2** O problema da imunidade:

A disposição relativa à imunidade prevista no artigo 46.ºA Bis do Protocolo de Malabo é um dos principais motivos de objecção ao Protocolo de Malabo. Esta disposição exclui da jurisdição pessoal do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos “qualquer chefe de Estado ou de Governo da UA em exercício... ou outros altos funcionários do Estado, com base nas suas funções, durante o seu mandato”. Esta disposição tem sido descrita como “um autogolo”.<sup>48</sup> Esta disposição relativa à imunidade no Protocolo de Malabo tem duas partes. A disposição relativa a “outros altos funcionários do Estado” é preocupante, porque não define critérios para identificar quem pode ser abrangido por esta disposição ou quem deve tomar a decisão. No entanto, já existem normas internacionais que podem orientar a resolução desta questão. Além dos soberanos, os únicos outros altos funcionários do Estado reconhecidos pelo direito internacional como tendo imunidades são os ministros dos Negócios Estrangeiros e os embaixadores nos países em que estão acreditados. Não há razão para que isso seja diferente no Protocolo de Malabo.

A outra questão, sobre as imunidades dos Chefes de Estado e de Governo (CDEG), é um pouco mais complexa. Em primeiro lugar, a imunidade ao abrigo do Protocolo de Malabo é processual e aplica-se apenas quando o CDEG em questão está no cargo. A imunidade não é substantiva e não se estende aos antigos Chefes de Estado. Em teoria, isto significa que um Chefe de Estado afectado pode permanecer indefinidamente no cargo para evitar a responsabilização. Por outras palavras, esta

---

---

disposição, teoricamente, “não só prejudica a responsabilização judicial, como também compromete a responsabilização democrática”.<sup>49</sup> No entanto, as evidências não sustentam esta conclusão. Por exemplo, um ex-presidente do Chade foi julgado sob os auspícios da UA e condenado. Ele ficou preso até à sua morte em 2021, vítima da COVID-19.<sup>50</sup> A cumplicidade em crimes internacionais também pode tornar os líderes políticos mais propensos a perder o poder. O ex-presidente do Sudão, Omar Al Bashir, foi derrubado numa revolta popular após a sua acusação por crimes internacionais pelo TPI. Em segundo lugar, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, tal como o TPI, não terá a sua própria polícia. As detenções e a aplicação da lei dependerão da cooperação dos Estados Partes. Para usar o exemplo do TPI, o próprio Estatuto contém três disposições contraditórias sobre esta questão nos artigos 27.º, n.º 1, 89.º, n.º 1, e 98.º, n.º 1. De acordo com o artigo 27.º, n.º 1, a qualidade oficial não constitui defesa à responsabilidade criminal nos termos do Estatuto, nem é motivo para redução ou atenuação da pena. No entanto, quando o pedido de cooperação “puder exigir que o Estado requerido aja de forma incompatível com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional no que diz respeito à imunidade estatal ou diplomática de uma pessoa ou propriedade de um terceiro Estado”, então, nos termos do artigo 98.º, n.º 1, o estatuto do TPI exige que o tribunal “não dê seguimento” ao pedido. Em particular, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, os Estados Partes no Estatuto do TPI comprometem-se a dar seguimento aos pedidos de detenção e entrega em conformidade com “o procedimento previsto na sua legislação nacional”. As constituições de alguns países africanos alargam as imunidades processuais aos seus presidentes ou primeiros-ministros enquanto estes estiverem no cargo. Outros, como o Quênia, não o fazem. Existe claramente no Estatuto do TPI uma imunidade implícita para altos funcionários do Estado. A única diferença entre isso e o Protocolo de Malabo é que este último é mais explícito ao reconhecer a dificuldade prática de julgar os mais altos funcionários políticos dos Estados no direito internacional. Na verdade, o âmbito da imunidade implícita no Estatuto do TPI é potencialmente mais amplo do que o que é visto como a imunidade mais explícita no Protocolo de Malabo. Todos os casos de crimes graves de atrocidade envolvem invariavelmente múltiplos actores e o facto de um Chefe de Estado em exercício poder não estar disponível para ser processado não significa que outros não possam ser. Deve ficar claro que um tribunal que não consegue provar a sua eficácia em responsabilizar os perpetradores de nível inferior não tem qualquer hipótese contra os recursos à disposição de um CDEG. Em suma, é evidente que a disposição sobre imunidades no Protocolo de Malabo está aquém do ideal, mas o objectivo geral do Protocolo de melhorar a responsabilização por crimes atrozes em África não deve ser refém desta única questão das imunidades, que pode continuar a ser abordada através da prática, dos precedentes e de revisões posteriores do Protocolo.

---

# Instrumento de Ratificação e Memorando de Ratificação

Para indicar a sua vontade de se vincular ao Protocolo de Malabo, um Estado deve depositar o seu instrumento de ratificação junto da Comissão da União Africana, em Adis Abeba. O Instrumento de Ratificação, como vimos acima, é um documento formal assinado pelo Chefe de Estado ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, geralmente também com o selo oficial do Estado. A constituição de cada país rege o processo de ratificação. Em alguns, como Angola, a constituição exige que o Parlamento autorize o presidente a executar o instrumento de ratificação. Assim, antes de o presidente ou Chefe de Estado assinar o instrumento de ratificação, o Parlamento tem de votar formalmente para o autorizar a fazê-lo. Noutros países, como a Gâmbia, a Nigéria ou o Zimbabué, a ratificação de tratados é inteiramente um acto executivo e não requer o envolvimento prévio do Parlamento.

Independentemente do procedimento constitucional, a preparação de um Instrumento de Ratificação é geralmente precedida por um Memorando de Ratificação. Na maioria dos países, este memorando é preparado por consultores jurídicos do governo, incorporando o resultado de uma análise do tratado a ser ratificado, a fim de garantir que este seja compatível com as normas e valores constitucionais do país em questão. O memorando descreve de forma resumida o instrumento ou tratado a ser ratificado, explica os seus objectivos e finalidades, fornece a justificação para a sua adopção e concilia-o com as normas constitucionais do país ratificador. Também destaca quaisquer requisitos legais antecedentes à ratificação, além de identificar a autoridade legal e constitucional para a conclusão do tratado, bem como para o exercício do poder de ratificar o tratado. Em alguns casos, o memorando pode incluir questões preocupantes e sugerir soluções para elas. Por exemplo, um memorando pode incluir preocupações sobre a compatibilidade com as normas constitucionais e recomendar a ratificação com ou sem reservas.

O Memorando de Ratificação termina com um pedido de ratificação com ou sem reservas. Se for uma ratificação sem reservas, o Memorando de Ratificação normalmente é acompanhado por um projecto de Instrumento de Ratificação para execução pelo soberano, caso este aprove ou consinta o conteúdo do memorando. Quando o memorando recomendar reservas, também será anexado um projecto de texto para esse efeito.

---

# O que pode fazer para promover ou fazer avançar a ratificação do Protocolo de Malabo

Embora a ratificação do tratado seja um acto soberano, promotores, grupos de promoção e ONGs podem tomar medidas independentes para fazer avançar ou promover a ratificação do Protocolo de Malabo. A defesa da ratificação requer uma combinação de trabalho relacional, técnico e organizacional.

## Três passos iniciais podem ser úteis:

**1**

É essencial determinar, através do contacto com o governo nacional por via do Ministério da Justiça e no Ministério dos Negócios Estrangeiros, o grau de conhecimento existente sobre o Protocolo. Não é raro verificar que muitos dos funcionários dos ministérios técnicos podem não ter pleno conhecimento sobre o instrumento. A promoção da ratificação poderia facilmente proporcionar uma oportunidade para os actualizar e melhorar os seus conhecimentos técnicos sobre o Protocolo de Malabo

**2**

Em segundo lugar, é sempre útil construir alianças nas comissões governamentais relevantes. Estas seriam, normalmente, as comissões dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, respectivamente.

**3**

Em terceiro lugar, uma vez que nenhuma ONG pode fazê-lo sozinha, é importante criar uma plataforma nacional de promoção ou uma coligação de ONGs sobre o assunto. Essa coligação é normalmente útil para partilhar encargos e acções complementares.

A nível técnico, é essencial preparar o caso técnico em apoio à ratificação, sob a forma de uma nota informativa para os funcionários governamentais relevantes, tanto do poder executivo como do legislativo. É mais fácil convencer os funcionários a levar a sério essa promoção quando sabem que os seus parceiros da sociedade civil dominam as questões técnicas relevantes. Essa nota informativa pode ser facilmente transformada num projecto de memorando ministerial, se necessário. Essa nota apresentará os argumentos a favor da ratificação, acompanhados de uma explicação dos fundamentos jurídicos.

---

---

Uma campanha de ratificação terá algum custo, mas não precisa ser cara. O que é necessário, principalmente, é construir relações tanto com colaboradores não governamentais como com parceiros oficiais do governo. Ao organizarem-se numa coligação nacional, os grupos envolvidos podem partilhar os encargos e distribuir os custos.

Nos países onde é necessário a autorização parlamentar para a ratificação do protocolo, vale a pena interagir com a liderança da(s) comissão(ões) parlamentar(es) relevante(s) que conduzirá(ão) as audiências sobre a ratificação. É essencial que os grupos de promoção se preparem para tais processos com apresentações e *briefings* adequados para a atenção da liderança e dos membros das comissões. Além de apresentar o caso ao parlamento, essas audiências também proporcionam uma oportunidade para a educação pública e para a mobilização da atenção do público para os benefícios do protocolo.

Após a autorização parlamentar, o Instrumento de Ratificação ainda terá de ser redigido pelos funcionários governamentais relevantes (geralmente no Ministério da Justiça) e executado ou assinado pelo soberano. Posteriormente, é da responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros garantir que o mesmo seja oficialmente transmitido ao depositário na Comissão da União Africana em Adis Abeba, Etiópia. A ratificação não é efectiva ou completa até que o instrumento seja depositado como tal na Comissão da União Africana.

As iniciativas de promoção de causas não prometem resultados rápidos. Os reveses fazem parte da experiência. É necessário, portanto, que os grupos envolvidos em tais iniciativas estabeleçam metas e expectativas realistas e não tomem o sucesso como garantido ou presumam que ele será rápido. Em alguns países, isso pode realmente ocorrer. Mas, em muitos países, o sucesso só ocorrerá porque os grupos envolvidos são persistentes e aprendem a descobrir o impulso e a inspiração a partir de reveses temporários.

---

**Modelo de Instrumento de Ratificação, Aceitação ou Aprovação**  
(A ser assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros)

**[RATIFICAÇÃO / ACEITAÇÃO / APROVAÇÃO]**

**CONSIDERANDO QUE** [inserir artigo da] .....

Constituição de [inserir nome do Estado] .....

que estabelece o procedimento que rege a ratificação de tratados,

**CONSIDERANDO QUE** [título do tratado, convenção, acordo, etc.]

.....  
foi [celebrado, adoptado, aberto para assinatura, etc.] .....

em [local] ..... em [data], .....

**E CONSIDERANDO QUE** o referido [tratado, convenção, acordo, etc.]

.....  
foi assinado em nome do Governo de [nome do Estado]

.....  
em [data], .....

**E CONSIDERANDO QUE** todos os outros procedimentos legais previstos pela Constituição para a ratificação do tratado acima referido foram (agora) certificados como cumpridos;

**PORTANTO, EU,** [nome e título do Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros],

.....  
no exercício dos poderes que me são conferidos pelo [inserir artigo da]

.....  
Constituição, declaro que o Governo de [nome do Estado],

.....  
tendo considerado o acima mencionado [tratado, convenção, acordo, etc.],

.....  
[ratifica, aceita, aprova] .....

o mesmo e compromete-se a cumprir e executar fielmente as disposições nele contidas.

**EM FÉ DO QUE,** assinei o presente instrumento de [ratificação, aceitação, aprovação]

.....  
em [local] ..... em [data] .....

[Assinatura] .....

---

# Referências

- 1 Ver Decisão Assembly/AU/Dec.45 (III) Rev.1 sobre as Sedes da União Africana, adoptada pela terceira sessão ordinária realizada de 6 a 8 de Julho de 2004, em Adis Abeba, Etiópia, através da qual a Assembleia decidiu que os órgãos da União deveriam estar localizados em diferentes regiões de África com base no princípio da distribuição geográfica; e que «o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça deveriam ser integrados num único tribunal»;
- 2 O protocolo de fusão adoptado em Sharm El Sheik, Egipto, em 1 de Julho de 2008
- 3 A Decisão Assembleia/UA/Dec.213 (XII) foi adoptada na 12.ª Sessão Ordinária da Assembleia, realizada em Adis Abeba, de 1 a 3 de Fevereiro de 2009. A decisão solicitou à Comissão da UA, em consulta com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, «que examinasse as implicações de o Tribunal ser habilitado a julgar crimes internacionais, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e que apresentasse um relatório sobre o assunto à Assembleia em 2010». A mesma foi adoptada após a análise do Relatório de Progresso da Comissão sobre a Implementação da Decisão Assembly/AU/Dec.199(XI), adoptada em Sharm El-Sheikh, Egipto, em Julho de 2008, sobre o Abuso do Princípio da Jurisdição Universal.
- 4 Ver Relatório e Recomendações do Painel Internacional de Personalidades Eminentes, criado pela OUA em 1998, para investigar o genocídio de 1994 no Ruanda e os eventos circundantes (IPEP), composto por sete personalidades eminentes africanas e não africanas. O relatório intitulado Ruanda: O Genocídio Evitável foi publicado em Julho de 2000. Ver <https://research-information.bris.ac.uk/en/publications/report-of-the-oas-international-panel-to-investigate-the-genocid/>
- 5 Ver parágrafo 7 da Decisão Assembly/AU/Dec.199(XI), nota 1 supra.
- 6 As reuniões UA/UE realizam-se a diferentes níveis, incluindo entre comissões, troika, ministros e chefes de Estado.
- 7 Ver <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8672-2009-REV-1/en/pdf>
- 8 Ver decisão Assembly/AU/Dec.127(VII) da 7.ª sessão ordinária da Assembleia da UA, realizada de 1 a 2 de Julho de 2006 em Banjul, Gâmbia.
- 9 O artigo 25.º, n.º 5, da ACDEG estipula que «os autores de uma mudança inconstitucional de governo também podem ser julgados pelo tribunal competente da União».
- 10 Ver <https://www.salimahmedsalim.com/uploads/files/African-Regional-Conference-on-Human-Rights.pdf> para a declaração completa. A conferência foi realizada em preparação para a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993)
- 11 Doravante também denominado «Protocolo de Malabo».
- 12 Protocolo relativo às alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, adoptado pela 23.ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em 27 de Junho de 2014, disponível em <https://au.int/en/treaties/protocol-amendments-protocol-statute-african-court-justice-and-human-rights>
- 13 Esses crimes incluem: genocídio, crimes contra a humanidade; crimes de guerra; tráfico de pessoas, resíduos perigosos ou drogas; terrorismo; corrupção; lavagem de dinheiro; mercenarismo; pirataria; exploração ilícita de recursos naturais; mudanças inconstitucionais no governo; e agressão.
- 14 Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, Artigo 28A(2)
- 15 Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptado em 10 de Junho de 1998; entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, disponível em <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-establishment-african-court-human-and>
- 16 Ato Constitutivo da União Africana, Art. 3, adoptado em 11 de Julho de 2000; entrou em vigor em 26 de Julho de 2001, disponível em [https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_CONSTITUTIVE\\_ACT\\_OF\\_THE\\_AFRICAN\\_UNION\\_E.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_CONSTITUTIVE_ACT_OF_THE_AFRICAN_UNION_E.pdf)
- 17 Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado em 1 de Julho de 2003, disponível em <https://au.int/en/treaties/protocol-court-justice-african-union>
- 18 Resumo dos procedimentos da primeira reunião de peritos/juízes e da PRC sobre o projecto de protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, 22-24 de Abril de 2003, Expt.Judg/Draft/Prot/ACJ/Rpt. (I); Conferência Ministerial sobre o projecto de protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, 7-8 de junho de 2003, Grand Baie, Maurício, Min/Draft/Prot/ACJ/Rpt. (I).
- 19 Resumo dos trabalhos da segunda reunião de peritos/juízes e da PRC sobre o projecto de protocolo do Tribunal Africano de Justiça da União Africana, 4 - 6 de Junho de 2003, Expt.Judg/Draft/Prot/ACJ/Rpt. (II) parágrafo 20.
- 20 Decisão sobre o projecto de protocolo do Tribunal de Justiça, Doc. EX/CL/59 (III) / 58 (III), para 2.
- 21 União Africana, Relatório sobre a decisão da Assembleia da União de fundir o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, EX.CL/162 (VI), para. 3
- 22 Id.
- 23 EX.CL/211(VIII), Anexo II. Ver União Africana, Relatório resumido do Grupo de Trabalho sobre o projecto de instrumento jurídico único relativo à fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana, UA/EXP/Fusion.Cours/Rpt(1).
- 24 União Africana, Relatório do Comité de Juristas Africanos Eminentes sobre o Caso de Hissène Habré, 5-6 (2006)
- 25 Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, adoptado em 1 de Julho de 2008, Art. 28(f) disponível em <https://au.int/en/treaties/protocol-statute-african-court-justice-and-human-rights>
- 26 Decisão sobre o pedido do Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) para a acusação do Presidente da República

do Sudão, Assembly/AU/Dec.221(XII), parágrafo 2; disponível em [https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/1083/Assembly%20AU%20Dec%20221%20\(XII\)%29%20\\_E.PDF?sequence=1&isAllowed=y](https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/1083/Assembly%20AU%20Dec%20221%20(XII)%29%20_E.PDF?sequence=1&isAllowed=y)

27 Decisão sobre a implementação da Decisão da Assembleia relativa ao abuso do princípio da jurisdição universal, DOC. Assembly/AU/3(XII), parágrafo 9, disponível em [https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/1073/Assembly%20AU%20Dec%20213%20\(XII\)%20\\_E.PDF?sequence=1&isAllowed=y](https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/1073/Assembly%20AU%20Dec%20213%20(XII)%20_E.PDF?sequence=1&isAllowed=y)

28 Os Estados que até agora assinaram o Protocolo de Malabo são: Benim; Chade; Comores; Congo (Brazzaville); Guiné Equatorial; Gana; Guiné-Bissau; Guiné; Quênia; Moçambique; Mauritânia; Serra Leoa; São Tomé e Príncipe; Togo; e Uganda..

29 Alan Ngari & Zenaida Machado, «Angola torna-se o primeiro país a aderir ao Tribunal Penal Africano», Human Rights Watch, Despatches, 14 de Junho de 2024, disponível em <https://www.hrw.org/news/2024/06/14/angola-becomes-first-country-join-african-criminal-court>

30 Paul Sieghart, O Direito Internacional sobre os Direitos Humanos, (Oxford, Clarendon Press, 1984), 34

31 O estado da ratificação do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana está disponível em <https://au.int/sites/default/files/treaties/36395-sl-PROTOCOL%20OF%20THE%20COURT%20OF%20JUSTICE%20OF%20THE%20AFRICAN%20UNION.pdf>

32 Os crimes adicionais incluem: Mudança inconstitucional de governo (golpes); Pirataria; Terrorismo; Mercenarismo; Corrupção; Lavagem de dinheiro; Tráfico de pessoas; Tráfico de drogas; Tráfico de resíduos perigosos; e Exploração ilícita de recursos naturais.

33 Protocolo de Malabo, Art. 46A(Bis)

34 Estatuto do TPI, Preâmbulo, parágrafo 9, disponível em <https://www.TPI-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>

35 Id., Art. 17(1)(a)

36 Kamari Clarke, “Responsabilidade e expansão da jurisdição do Tribunal Africano, International Criminal Justice Today, 12 de Novembro de 2014, disponível em <https://www.international-criminal-justice-today.org/arguendo/accountability-and-the-expansion-of-the-criminal-jurisdiction-of-the-african-court/>

37 Celeste Hicks, “O julgamento de Habré: o futuro da justiça africana?”, African Arguments, 2 de Maio de 2017, disponível em <https://africanarguments.org/2017/05/habre-trial-future-african-justice/>

38 Estatuto do TPI, Art. 1

39 Chidi Anselm Odinkalu & Sharon Nakandha, “Mandado de prisão contra Putin: direito internacional e percepções de duplo padrão”, Opinio Juris, 27 de Março de 2023, disponível em <https://opiniojuris.org/2023/03/27/putin-arrest-warrant-international-law-and-perceptions-of-double-standards/>

40 Geoffrey Roberson, “Um tribunal para selvagens”, The Southern Times (Namíbia), 20 Jul, 2012, disponível em <https://www.derechos.org/nizkor/impu/tpi/cpi.html>

41 “Quanto dinheiro o TPI precisa?”, OUPBlog, 27 de Julho de 2015, disponível em <https://blog.oup.com/2015/07/TPI-cost-international-criminal-court/>

42 TPI, Assembleia dos Estados Partes, Orçamento Programático Proposto do Tribunal Penal Internacional, TPI-ASP/23/INF.2, 26 de Julho de 2024, disponível em [https://asp.TPI-cpi.int/sites/default/files/asp\\_docs/TPI-ASP-23-INF2-ENG.pdf](https://asp.TPI-cpi.int/sites/default/files/asp_docs/TPI-ASP-23-INF2-ENG.pdf)

43 Stuart Ford, «Quanto dinheiro precisa o TPI?», em Carsten Stahn (ed.), A lei e a prática do Tribunal Penal Internacional, (Oxford, Oxford University Press, 2015), 84

44 Ver nota 10 acima..

45 Chidi Anselm Odinkalu, “A controvérsia sobre a imunidade em África”, Project Syndicate, 5 de Setembro de 2014, disponível em <https://www.project-syndicate.org/commentary/chidi-a--odinkalu-rebuts-criticism-of-the-african-union-s-decision-to-try-international-crimes-at-home>

46 Carta das Nações Unidas, Artigo 52(1).

47 Stephen Lamony, “Tribunal Africano não está preparado para julgar crimes internacionais”, African Arguments, 12 de Dezembro de 2012, disponível em <https://africanarguments.org/2012/12/african-court-not-ready-for-international-crimes-by-steven-lamony/>. Para um argumento contrário, ver Chidi Anselm Odinkalu, “Sobre a jurisdição penal do Tribunal Africano: uma resposta a Stephen Lamony”, African Arguments, 19 de Dezembro de 2012, disponível em <https://africanarguments.org/2012/12/concerning-the-criminal-jurisdiction-of-the-african-court-a-response-to-stephen-lamony-by-chidi-anselm-odinkalu/>

48 Monica Mark, “Líderes africanos votam a favor da imunidade perante o novo tribunal de direitos humanos”, The Guardian, 3 Julho de 2014, <https://www.theguardian.com/global-development/2014/jul/03/african-leaders-vote-immunity-human-rights-court>

49 Mark Kersten, «O que confere imunidade aos chefes de Estado da União Africana», blogue Justice in Conflict, 7 de Julho de 2014, disponível em <https://justiceinconflict.org/2014/07/07/what-gives-african-union-head-of-state-immunity/>

50 Maclean, Ruth; Camara, Mady « Hissène Habré, ex-presidente do Chade preso por crimes de guerra, morre aos 79 anos». The New York Times. 24 de Agosto de 2021.

51 Comissão de Direito Internacional, Texto do conjunto de directrizes preliminares que constituem o Guia Prático sobre Reservas a Tratados, adoptado provisoriamente pela Comissão, parágrafo 1.1, A/65/10, (2010), disponível em [https://legal.un.org/ilc/sessions/62/pdfs/english/guide\\_to\\_practice\\_reservations.pdf](https://legal.un.org/ilc/sessions/62/pdfs/english/guide_to_practice_reservations.pdf)



# O PROTOCOLO DE MALABO

UM KIT DE FERRAMENTAS PARA  
A RATIFICAÇÃO